PETIÇÃO Nº 12.513 - SP (2018/0343531-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : LUCAS FELIPE PORTO
ADVOGADO : FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO - SP200195
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação à pena de 1 ano de detenção, no regime semiaberto, pela prática do delito do art. 148 do CP, buscando a fixação de regime menos gravoso, nos termos do art. 387 do CPP.

Informações prestadas às fls. 55/77.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do pedido, por perda de objeto (fls. 79/82).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o REsp 1.788.817/SP teve o pedido de atribuição de efeito suspensivo indeferido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em 24/1/2019, nos seguintes termos:

> De acordo com o que prevê o art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
>
> Assim, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos expendidos no pedido; e *periculum in mora*, evidenciado ante a possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.
>
> No caso, não se desincumbiu o recorrente de demonstrar a presença do *fumus boni iuris.*
>
> Para defender a plausibilidade do direito invocado, o recorrente aponta a probabilidade de demora no exame do seu pedido de progressão de regime pelo Juízo da execução para justificar a concessão de efeito suspensivo a seu recurso especial. Todavia, a hipotética tese não é suficiente para o reconhecimento do *fumus boni iuris.*
>
> Ademais, a fixação do regime semiaberto foi devidamente fundamentada na instância ordinária, não se verificando manifesta teratologia nas decisões lá proferidas. Com efeito, no tocante à fixação da pena e ao regime inicial de cumprimento, a sentença condenatória assentou o seguinte (fls. 565-566):
>
> [...]
>
> Por sua vez, Tribunal a quo referendou a sentença, mantendo o regime inicial

> semiaberto. Para tanto, adotou estes fundamentos (fls. 814, 823-824):
> [...]
> Por fim, em embargos de declaração, assim se pronunciou o colegiado acerca do regime inicial de cumprimento da pena do recorrente (fls. 837-838):
> [...]
> Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (DJE 4/2/2019).

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido cautelar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator